



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.624 - RJ (2009/0162540-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 70 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, não restando caracterizado, de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, não há como afirmar a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

II. **In casu**, não restaram sólidas evidências, neste feito, até o presente momento, de que os investigados tenham participado, efetivamente, de tráfico transnacional de drogas, revelando-se precipitado – consoante enfatizou o Juízo suscitante –, diante do adiantado das investigações, o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "a origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal" (STJ, CC 116.156/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 11/11/2011). Em igual sentido: "Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Colômbia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2011).

IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.624 - RJ (2009/0162540-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em face do Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado perante a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e de Inquéritos Especiais - DRACO/IE, na cidade do Rio de Janeiro, em 29/10/2007, em virtude de fatos noticiados pela Subsecretaria de Inteligência do Estado do Rio de Janeiro, acerca de "uma rede de distribuição de drogas, tanto para o morro da Mangueira como para outras localidades do Estado" (fl. 4e).

Iniciadas as investigações, mediante quebra de sigilo telefônico, a autoridade policial representou pela prisão temporária de 10 (dez) investigados, bem como pela quebra de sigilo telefônico de algumas linhas telefônicas, por ela enumeradas, bem como pela prorrogação da quebra do sigilo de outras linhas (fls. 118/144e), o que foi objeto de parecer favorável do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 145/148e).

O Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que "a quadrilha identificada como 'Organização China' tem notórias conexões com traficantes da fronteira do Paraguai" e que "as provas colhidas indicam que os delitos possuem liame estreito com o tráfico de drogas praticado na fronteira com o Paraguai" (fl. 154e), declinou da competência para processar e julgar o feito, com fulcro no art. 74, § 2º, do CPP, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 150/155e).

O Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, considerando prematura a manifestação do **parquet** federal, pela competência da Justiça Federal, "diante de indícios muito incipientes e prematuros para se deslocar uma investigação bem adiantada de uma rede de fornecimento de drogas para os morros cariocas" (fl. 167e), suscitou o presente Conflito de Competência (fls. 166/168e).

O Subprocurador-Geral da República, MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pela competência do Juízo suscitado, o Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (fls. 177/179e).

Autos a mim atribuídos em 27/08/2012 (fl. 188e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.624 - RJ (2009/0162540-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, trata-se, na espécie, de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em face do Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado perante a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e de Inquéritos Especiais - DRACO/IE, na cidade do Rio de Janeiro, em 29/10/2007, em virtude de fatos noticiados pela Subsecretaria de Inteligência do Estado do Rio de Janeiro, acerca de "uma rede de distribuição de drogas, tanto para o morro da Mangueira como para outras localidades do Estado" (fl. 4e).

Iniciadas as investigações, mediante quebra de sigilo telefônico, a autoridade policial representou pela prisão temporária de 10 (dez) investigados, bem como pela quebra de sigilo telefônico de algumas linhas telefônicas, por ela enumeradas, bem como pela prorrogação da quebra do sigilo de linhas anteriores (fls. 118/144e), o que foi objeto de parecer favorável do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 145/148e).

O Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ declinou da competência para processar e julgar o feito, com fulcro no art. 74, § 2º, do CPP, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, aos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Requerimento de Interceptação Telefônica e suspensão de sigilo de Linha Telefônica, bem como Representação de Prisão Temporária (fls. 124/149 e 02/55 do Apenso X) formulado pela DELEGACIA DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS - DRACO, através dos Delegados de Polícia Carlos Alberto Abreu, Gilson Soares e Rivaldo Barbosa. Parecer do MP às 150/153.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Devemos destacar, a princípio, que a investigação foi instaurada a partir de indícios ligando as linhas telefônicas referidas na Representação de fls. 02/09, do Apenso I, com os investigados Sérgio Francisco Viana, Francisco Alfredo Rodrigues Mesquita, "Marcinho de Vigário Geral", "Alberto", "Alexandre", "Carambola", "MJK" e "Beto", que estariam utilizando as mesmas para a atividade de intermediar negociações ilegais de entorpecentes. Sérgio, que seria conhecido como "China da Mangueira", teria sido recentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso em flagrante pela Polícia Federal por crime de receptação, com um caminhão que apresentava adulteração no "chassis".

Além disso, as linhas telefônicas estariam sendo usadas por indivíduos presos no Presídio Paulo Roberto Rocha. Francisco Alfredo, conhecido como "Pará", segundo as investigações, seria o fornecedor de vários tipos de drogas, homiziando-se na localidade de Bonsucesso, em local incerto.

Outras investigações dão conta, ainda, que André dos Santos Viana, Vinícius de Lima Pereira - vuígo "Chevette" - e Jamildo Rocha - conhecido como "Jota" - seriam outros integrantes da quadrilha, tendo ligações com "China" e o traficante "Tuchinha" e fazendo contatos a partir dos telefones celulares cuja interceptação se requer.

Na Representação de fls. 02/20 do Apenso II, a Autoridade Policial ressalta que ocorreu negociação de entrega de mercadorias entre "China" e "André". segundo os áudios interceptados, as mercadorias seriam "atravessadas" por um rio, havendo preocupação dos traficantes envolvidos. O interlocutor dos mesmos utilizaria o telefone cadastrado com o nº (067) 9915-2845.

Na esteira da negociação, "André" receberia um caminhão, o qual seria encaminhado ao galpão de Francisco Cunha de Lima, sendo que as linhas de nºs (021) 7836-0704 e (021) 9506-0511 seriam usadas em tal negociação.

Consoante a Representação de fls. 01/10 do Apenso VI, o traficante "Laurentino" vem gerenciando o transporte de grande quantidade de entorpecentes em veículo, sendo que as linhas de nºs (067) 9655-9900 e (067) 9964-4783 seriam utilizadas em tais operações.

No mesmo diapasão, os traficantes "Benemário", "Toupeira", "Rogério" e asseclas utilizariam as linhas de nºs (021) 7842-8281; (021) 7827-3564 (021) 7831-0756; (021) 7843-6794; (021) 9673-7866; e (067) 9220-8390 para negociar a venda de entorpecentes, orientar o transporte de cargas ilícitas e organizar a prática de roubos de veículos.

Consoante a Representação de fls. 138/147 do Apenso VII, baseada nos relatórios de fls. 02/36, Claudemir Morel da Silva, usuário do telefone nº (067) 9964-4783, segundo as interceptações telefônicas já deferidas, seria o responsável por levar um automóvel GM Vectra para o Estado do Mato Grosso do Sul.

As linhas de nºs. (021) 7859-5821; (021) 7859-5819; (021) 7852-7849; (021) 7827-3564; (021) 7831-0756; (021) 7843-6294; (021) 7866-8282; (041) 3036-4149; e (067) 9655-9900 seriam dos traficantes "Rato", "Merê", "Jacaré", "Karen", "Lourinho", "Amigo do Fortão", "RB do Jaca", "Marcelo Piloto", "China" e "Douglas", havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

degravações de negociações de armas, entorpecentes e outros materiais ilícitos. O mesmo pode ser dito das linhas de nºs. (021) 7831-0757 e (011) 2772-5791, utilizadas pelos traficantes "Macarrão", "Douglas", "Rogério" e "Claudemir Morel".

Consoante a Representação de fls. 01/30 do Apenso VIII, baseada nos relatórios de fls. 31/233, "Marcelo Piloto" organizou uma festa de aniversário para o meliante "Coroa", que está preso. No período entre 22/02/2009 e 23/03/2009, houve vários conflitos entre as facções "Comando Vermelho" e "ADA" pelo Controle das comunidades do Chapadão e Ladeira dos Tabaiaras.

Na mesma ocasião, a polícia deteve traficantes, apreendendo armas e drogas na Favela do Jacarezinho, na Favela de Manguinhos, na Favela Mandela e na área da 19ª DP. "Marcelo Piloto" utiliza, segundo as investigações, o telefone nº (021) 7843-9450 para conversar com "Jacaré", também integrante da quadrilha. As demais linhas já interceptadas continuam ativas e servindo para a atividade criminosa do tráfico de drogas e demais delitos daí decorrentes, como tráfico de armas, roubos de automóveis e homicídios. Sendo certo que as atividades da quadrilha continuam gerando fatos novos, como os acima mencionados, fica patente a necessidade da prorrogação das interceptações que vêm sendo realizadas e da inclusão da nova linha.

Consoante a Representação de fls. 02/55 do Apenso X, ficou caracterizado que a quadrilha identificada como "Organização China" tem notórias conexões com traficantes da fronteira do Paraguai (vide fls. 11). A base de suas atuações seria a cidade de Curitiba, onde a aquisição de mercadorias seria feita a partir de contatos com meliantes organizados em quadrilha identificada como "Organização Douglas" (vide fls. 15). O destino das drogas seriam outras quadrilhas com atuação na cidade do Rio de Janeiro, mormente os meliantes que compõem a chamada "Organização Mandela".

Os anexos do Inquérito Policial são bem específicos sobre a atuação de cada um dos integrantes da quadrilha, bem como sobre a localização dos pontos de venda de drogas e a respeito dos indivíduos envolvidos nas práticas delituosas.

Ante o exposto, a competência deixou de ser da Justiça Estadual, na forma do art. 109, V, da Constituição Federal, eis que houve crime com execução iniciada no país, mas com reflexos no estrangeiro e vice-versa - EM POUCAS PALAVRAS, TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.

Mesmo havendo tráfico de drogas de competência da Justiça Estadual, a partir da atuação das quadrilhas, as provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhidas indicam que os delitos possuem liame estreito com o tráfico de drogas praticado na fronteira com o Paraguai (vide fls. 147).

Fica patente a conexão probatória entre as condutas imputadas aos vários meliantes.

No caso, a questão resolve-se pelo art. 78, IV, do CPP, pois, havendo conexão ou continência entre delitos praticados em concurso - um de jurisdição comum e outro de jurisdição especial -, prevalecerá a jurisdição especial.

Isto posto, por entender que a competência para o presente feito é de Vara Federal Criminal, competente por sorteio, **DECLINO A COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 74, § 2º, do CPP e determino a remessa dos presentes autos à Circunscrição do Rio de Janeiro da Justiça Federal**" (fls. 150/155e).

O Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, considerando prematura a manifestação do **parquet** federal, pela competência da Justiça Federal, suscitou o presente Conflito de Competência, asseverando que:

"Trata-se de Inquérito Policial (Procedimento n.º 63 de 29/10/2007 da DRACO/IE-DELEGACIA DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS E DE INQUÉRITOS ESPECIAIS), instaurado para apurar a prática de fatos consistentes em uma rede de distribuição de drogas, tanto para o Morro da Mangueira como para outras localidades do Estado.

Diligências e interceptações telefônicas foram realizadas tendo culminado no relatório policial de fls. 124/149, onde se vê informação de que existe braço da organização especializada em tráfico internacional, bem como nova representação de quebra de sigilo telefônico e de prisão temporária.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro oficiou à fls. 150/153

aderindo à pretensão policial.

Às fls. 155/160 o Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal sob o argumento de possuir as condutas informadas abrangência internacional.

Já no âmbito deste Juízo, o representante do **parquet** federal em atuação, promoveu às fls. 167/168 pelo reconhecimento da competência federal.

E o relatório. Fundamento e decido.

Absolutamente prematura, s.m.j., é a manifestação ministerial de fls. 167/169.

Com efeito, o relatório da operação policial que tem curso desde o ano de 2007 a qual tem por objeto a investigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma rede de distribuição de drogas, tanto para o Morro da Mangueira como para outras localidades do Estado, ao concluir pela necessidade de algumas diligências, chegou a evidenciar, não por fato concreto, vale dizer, mas sim por meros indícios, que alguns dos indivíduos alvos estariam praticando tráfico internacional de drogas e, sobre os quais, nenhuma providência é tomada na investigação, o que é remetido, sob sugestão, para a alçada do DPF.

Vê-se que o que embalou a polícia a assim se manifestar e também o MPF cinge-se ao fato de ter aparecido a cidade de Ponta Porã e um sotaque estrangeiro nas interceptações, fatos que levam a um indício, certamente, de uma eventual ultrapassagem dos limites territoriais do País, o que, não leva, nesta fase, ao deslocamento total da competência para a Justiça Federal.

Uma porque são indícios muito incipientes e prematuros para deslocar uma investigação bem adiantada de uma rede de fornecimento drogas para os morros cariocas, outra porque nenhuma providência foi tomada ou requerida em relação aos indivíduos que estariam ligados aos fatos dariam ensejo a internacionalidade da conduta, isto porque, em relação, a estes apenas foi requerido a remessa de cópias ao DPF.

Assim, para o próprio resguardo da investigação em curso, prudente a sua manutenção no âmbito da Justiça Estadual com eventual desmembramento para os indivíduos apontados às fls. 147 com consequente remessa ao DPF para aprofundar as investigações, nada impedindo a unificação das investigações no âmbito federal caso reste demonstrado a ligação dos indivíduos e dos fatos verificados no âmbito da chamada "ORGANIZAÇÃO DOUGLAS", com o todo organizacional já apurado.

Por estas razões, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "d", da CF/88, a fim de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decida o Juízo competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, encaminhando os presentes autos, após a baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal" (fls. 166/168e).

Do que se depreende do apurado, não restaram evidências, pelo menos por enquanto e neste feito, de que os investigados tenham participado, efetivamente, de tráfico transnacional de drogas, sendo precipitado – consoante enfatizou o Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitante –, o deslocamento da competência para a Justiça Federal, diante do adiantado das investigações.

O art. 70 da Lei 11.343/2006 estabelece que "o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, **se caracterizado ilícito transnacional**, são da competência da Justiça Federal".

Os elementos coligidos hão de sinalizar no sentido de que os investigados dedicam-se à traficância de drogas, não apenas no Estado brasileiro, mas além das fronteiras.

Do relatório policial de fls. 118/144e (mencionado nas decisões como fls. 124/149 ou 02/55 do Apenso X), percebe-se que as investigações orientavam-se na apuração do tráfico ilícito de entorpecentes no Morro da Mangueira, no Rio de Janeiro/RJ, o fornecimento das drogas e sua distribuição. No entanto, para declinar da competência para a Justiça Federal, o Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, como visto, reporta-se a fls. 127e e 131e (fls. 11 e 15 do Apenso X) da Representação Policial. Os dois trechos, aludidos na decisão, referem-se aos terceiro e quarto períodos de interceptações telefônicas, em que se verifica que a organização, comandada pelo investigado "China", teria contatos na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, e na fronteira do Paraguai.

Destaca-se – consoante ressalvado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 168e) –, que os Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro também chegaram à conclusão de que é necessária uma investigação paralela, acerca do braço transnacional do tráfico, o que os levou a requerer a remessa de cópias do Inquérito Policial ao Departamento de Polícia Federal (fl. 142e). No entanto, trata-se apenas de probabilidades, por ora.

Nessa linha, manifestou-se o **Parquet**, atuante nesta Corte, **in verbis**:

"(...) 4. A controvérsia sub examen resume-se em saber qual o Juízo competente para processar e julgar suposto tráfico intemacional de drogas, tendo em vista a procedência duvidosa do entorpecente apreendido em território nacional. Assiste razão ao Juízo Suscitante, o federal.

5. Essa Corte Superior, ao examinar a mesma matéria, decidiu que, não restando comprovada, de forma categórica, que a droga tenha procedência do exterior, não há como afirmar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para conhecer do feito. Nesse sentido a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Competência para processar e julgar crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, em regra, da Justiça Estadual; tratando-se, no entanto, de crime internacional, isto é, à distancia, que possui base em mais de um país, passa a ser da competência da Justiça Federal.

2. **Sendo apenas a provável origem estrangeira da droga, não se tem o crime necessariamente como transnacional, reclamando, para tanto, prova contundente da internacionalização da conduta, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal.**

3. **Não restando comprovado, de forma categórica, que a droga tenha procedência da Bolívia, não há como afirmar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para conhecer do feito.**

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Cáceres, da Justiça estadual de Mato Grosso, o suscitado" (STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86021/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 03/09/2007).

6. Ante o exposto, opina O Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo Comum Estadual" (fls. 178/179e).

Como se vê da manifestação do MPF, em 1º Grau, entendeu ele de aceitar a competência da Justiça Federal, com base em meros indícios, que necessitariam de maior investigação, para seu fortalecimento, **in verbis**:

"1. Competência

A Justiça do Estado do Rio de Janeiro declinou de ofício de sua competência em favor da Justiça Federal por entender que a investigação processada nestes autos revelou indício de tráfico transnacional de entorpecentes. A r. decisão a fls. 155/160 refere-se, em fundamentação, ao dado de que a quadrilha conhecida como "Organização China" tem notórias conexões com traficantes da fronteira do Paraguai (vide fls .11).

A referência a fls. 11 é, em verdade, em razão de modificação de numeração uma vez autuado o relatório policial, a peça referida passou a constar a fls. 132. Nessa peça, observa-se um único e curto parágrafo com alusão ao aspecto que impressionou o juízo federal: Deste período foi possível perceber que "CHINA" tem conexões com traficantes da fronteira com o Paraguai, notória porta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de entrada das drogas que são enviadas para o Estado do Rio de Janeiro.

O Apenso III concentra as provas que a investigação reuniu sobre o segmento fático relevante. Há, ali, a fls. 3, dois excertos de relatório que merecem destaque e, pois, transcrição:

(1) "CHINA" teria conexões no município de Ponta Porã/MS que faz divisa com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, notória porta de entrada das drogas que são enviadas para o Estado do Rio de Janeiro.

"CHINA", conforme fls. 10/12 do Apenso II estaria negociando um carregamento de substâncias entorpecentes. Através da oitiva dos áudios, sotaque "estrangeiro" de seu interlocutor; localização do DDD de seu interlocutor (067), defere-se (sic) que tal carregamento estaria sendo enviado através da cidade de Ponta Porã/MS; conforme informação inicial às fls. 07 dos autos principais.

Extraio das informações policiais quatro indícios que, articulados, demonstram, com segurança, a transnacionalidade do crime: (i) negociação de carregamento de entorpecentes; (ii) o interlocutor ostenta sotaque estrangeiro; (iii) O telefone do interlocutor ostenta DDD de Ponta Porã/MS; (iv) Ponta Porã/MS não é, notoriamente, pólo produtor de entorpecentes, enquanto o Paraguai, país vizinho, notoriamente o é, em especial dos derivados da **Cannabis Sativa L**" (fl. 163e).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, não restando caracterizado, de forma concreta, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, não há como afirmar a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70 DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER TRANSNACIONAL DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- É da competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, desde que caracterizado ilícito transnacional, a teor do art. 70 do mesmo diploma legal.

- **Não se vislumbra da leitura dos documentos que instruem o presente feito nenhum elemento apto a confirmar a eventual transnacionalidade da conduta delituosa, mas sim que a organização criminosa transportava a droga de um a outro município brasileiro.**

- **O simples fato de alguns dos denunciados serem de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacionalidade estrangeira, assim como o do registro dos veículos usados no transporte das drogas serem do Paraguai, por si sós, não são suficientes para se concluir pela internacionalidade das condutas, havendo necessidade de comprovação, ou pelo menos a existência de indícios concretos, da origem estrangeira das substâncias ilícitas.

- Afastada a aplicação do artigo 70 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, o suscitado" (STJ, CC 125.292/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/05/2013).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Marília/SP" (STJ, CC 116.156/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 11/11/2011).

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Colômbia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito.

II. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente.

III. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual.

IV. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paranaíta/MT, ora suscitado" (STJ, CC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2011).

"PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. CERTEZA QUANTO À PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que somente ante sólidos elementos quanto à internacionalidade da droga é de se reconhecer a competência da Justiça Federal. In casu, a aquisição do tóxico no estrangeiro foi apontada pela ré no auto de prisão em flagrante, mas, no interrogatório preliminar, veio a modificar tal versão. No correr da instrução, somente os policiais responsáveis pela prisão se reportaram à primitiva versão já retratada. Diante do caráter dubidativo da procedência da droga, não se justifica a fixação da competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para julgar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, suscitante" (STJ, CC 98.368/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/02/2009).

Desta forma, afastado, por ora, o caráter transnacional do tráfico, objeto da investigação em análise, não pode incidir a competência da Justiça Federal, versada no artigo 109, V, da Constituição Federal.

Pelo exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado, ao qual devem ser remetidos os autos, para regular prosseguimento do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0162540-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 107.624 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070011875462 20090010559263 200951018086562

EM MESA

JULGADO: 26/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.